



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de.....09 de maio de 1989...

ACÓRDÃO Nº...103.09.139

Recurso nº 93.772 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente BALAU MADEIRAS RONDÔNIA LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - RO

IRPJ - ISENÇÃO - SUDAM - LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

As empresas contempladas com a isenção do imposto de renda, por ato específico da SUDAM, estão obrigadas a apurar a parcela isenta, pelo lucro da exploração, de conformidade com o definido no artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALAU MADEIRAS RONDÔNIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICKER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE). AUSENTE
POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA
GUIMARÃES. ↙

Recurso nº 93.772

Acórdão nº 103-09.139

Recorrente: BALAU MADEIRAS RONDÔNIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 23/25) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO (fls. 20/22) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 13), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/02) à notificação de lançamento suplementar (fls. 04) contra si efetivada, em virtude de isenção calculada a maior que o amparado por incentivos fiscais, infringindo-se os arts. 450, e/ou 451 e 412 do RIR/80, no exercício de 1986, ano base de 85.

Em sua impugnação (fls. 01/02), a empresa alegou que os valores constantes do item 07 do quadro 15 da sua declaração de rendimentos estariam corretos, pois se originaram da aplicação da alíquota de 35% sobre seu lucro tributável (Cr\$. 1.201.911.647). Afirmou, também, que possuiria isenção total do imposto de renda, de acordo com a Declaração DCI/DAI nº 182/85. Por isso, independe se realizou vendas para o mercado interno ou externo.

Informação fiscal de fls. 13 propôs a manutenção total do auto de infração, eis que a contribuinte não calcularia devidamente o lucro na exploração, no que lhe seguiu a decisão de primeira instância, cuja ementa consigna (fls. 20/22), verbis:

"2.60.10.01 - ISENÇÃO DO IMPOSTO PARA EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DA SUDAM.

As empresas contempladas com a isenção do imposto de renda, por ato específico da SUDAM, estão obrigadas a apurar a parcela isenta, pelo lucro da exploração, de conformidade com o definido no artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decre



Acórdão nº 103-09.139

to nº 85.450/80.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR PROCEDENTE."

Recorrente a este Conselho (fls. 23/25). Sustentou que o dispositivo legal aplicável à espécie seria o art. 451, § 4º do RIR/80, o qual se referiria, especificamente, aos contribuintes isentos que desempenham atividade única. Por fim, requereu o cancelamento da presente exigência, baseando-se nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que,

A recorrente não possui operações tributadas pelo Imposto de Renda, por força da Declaração DCI/DAI nº 182/85.

CONSIDERANDO que,

Sendo a isenção total, a recorrente não possui lucro a ser oferecido a tributação, o que vem tornar inoperante a apuração do anexo 2, servindo o mesmo apenas como um informe a mais para apuração de tributação para o Programa de Integração Social "Pis".

CONSIDERANDO AINDA que,

Não se suplementa o que não existe pois o princípio é que o acessório segue o principal, no caso não temos principal, que seria o tributo."

Este, o relatório.



Acórdão nº 103-09.139

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 23/25), devendo, pois, ser conhecido.

A contribuinte foi autuada porque teria calculado isenção a maior do que a permitida por incentivos fiscais, referentes a empreendimentos na área da SUDAM.

Preambularmente, convém lembrar que o fato de a empresa estar isenta do recolhimento do IRPJ não a exime do cumprimento das obrigações acessórias (art. 175, § único do CTN), como por exemplo a manutenção de escrita regular, a correta apuração de seus resultados e a exata apresentação da declaração de rendimentos, entre outras.

Porém, repassando os documentos processuais, confirma-se a tese da fiscalização de cálculo incorreto do lucro da exploração, não observados os requisitos do art. 412 do RIR/80, sobre o qual incide a isenção.

Assim, não foi cumprida uma obrigação acessória, independentemente da isenção o que autoriza a exigência do crédito tributário.

Quanto ao mérito, nada a acrescentar às razões do Sr. Delegado (fls. 21/22), verbis:

"As empresas contempladas com a isenção do imposto de renda, gozando do benefício fiscal estabelecido nos artigos 450 e/ou 451 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, de 04 de dezembro de 1980, estão obrigadas a calcularem a referida isenção, com base no lucro da exploração definido no artigo 412 do citado regulamento.

O processo revela que o contribuinte não calculou corretamente o lucro da exploração, quando se observa do Quadro 04 do Anexo 02 que acompanha a declaração



de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal, que deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício, o valor correspondente às despesas não operacionais de Cr\$ 28.109.274,00 e de excluir os valores: Cr\$ 49.812.558,00 relativo ao excedente das receitas financeiras sobre as despesas financeiras e Cr\$ 28.000.000,00 referente a receita não operacional, conforme demonstrado:

ITEM	DECLARADO	LANÇAMENTO SUPLEMENTAR
.Lucro líquido do exercício	Cr\$ 1.201.911.647	Cr\$ 1.201.911.647
.Despesas não operacionais	Cr\$ -	Cr\$ 28.109.274 (+)
.C.M.Prov. IR s/lucro real	Cr\$ 5.568.861	Cr\$ 5.568.861 (+)
.Rec.Finac.exced. das desp. financ. (Cr\$98.555.744 -Cr\$ 48.743.186		Cr\$ 49.812.558 (-)
.Receitas não operacionais		Cr\$ 28.000.000 (-)
.Lucro da exploração	Cr\$ 1.207.480.508	Cr\$ 1.157.777.244 (=)
.Parcela corresp.atividade isenta	Cr\$ 1.201.911.647	Cr\$ 1.157.777.244
.Lucro da exploração	15.014.95 OTN	14.463,59 OTN
.Alíquota	35%	35%
.Imposto de renda isento	5.255,23 OTN	5.062,26 OTN
.Imposto sobre o lucro real	5.255,23 OTN	5.255,23 OTN
.Redução e/ou isenção do imposto	5.255,23 OTN	5.062,26 OTN
.PIS	262,76 OTN	9,65 OTN
.Imposto líquido a pagar	-	183,32 OTN

PIS a recolher com recursos próprios:

.Imposto isento.....	5.062,26 OTN
.Alíquota.....	5%
.Pis dedução a recolher c/recursos próprios.....	253,11 OTN
Total de PIS a recolher (9,65 OTN + 253,11)....	262,76 OTN

Depreende-se do acima exposto, que o contribuinte infringiu as normas para apuração do lucro da exploração, estabelecido no artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, ao obter o lucro da exploração de Cr\$..... 1.205.911.647,00 e um imposto isento de Cr\$..... 5.255,23 OTN, enquanto que o imposto isento de direito é 5.062,26 OTN para um lucro da exploração de Cr\$.... 1.157.777.224,00 o qual equivale 14.463,59 OTN."

Para completar, a alegação da recorrente de que aplicável ao caso seria o § 4º do art. 451 do RIR/80 não procede, eis que o índice utilizado para determinar o lucro isento foi de 100%, conforme se observa do cálculo efetivado em primeira instância.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de maio de 1989


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR